

Parecer nº 029/2018-CIUT

Referente ao PL 68/2019 que Dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator: Deputado *Valmir Zoretto*

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2019, sendo colocada em pauta no dia 19/02/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 27/02/2019, após foi encaminhada para esta comissão no dia 01/04/2019 e recebida no dia 01/04/2019 (fls. 02 e 08/ verso).

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 68/2019, de Autoria do Deputado Guilherme Maluf, que “Dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais”.

O presente projeto de lei conta com 5 artigos:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Art. 2.º Poderão ser atribuídos nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras e prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, desde que:

I – a proposta seja acompanhada de:

- a) Biografia e relação das obras e ações do homenageado;
- b) Documento que comprove ser o homenageado pessoa falecida;
- c) Documento referente ao próprio a ser denominado, expedido pelo órgão responsável, no qual conste que o prédio, rodovia ou repartição pública pertence ao Estado e está em condições de receber denominação, bem como sua exata localização;

d) Abaixo-assinado com, no mínimo 100 (cem) assinaturas de moradores da região atendida pela escola ou manifestação de apoio do Conselho da Escola, no caso de denominação de estabelecimento de ensino;

II – não haja outro prédio, rodovia ou repartição pública estadual com o nome da mesma pessoa que se pretende homenagear;

III – o homenageado tenha prestado serviços relevantes à sociedade, à Pátria ou à humanidade e, preferencialmente, tenha vínculos com o prédio, rodovia ou repartição pública a ser denominada e sua população circunvizinha;

IV – sejam observadas as disposições da Lei n.º 10.343 de 1.º de dezembro de 2015, que dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, e dá outras providências.

Parágrafo único Quando a denominação se referir a estabelecimento oficial de ensino, a proposta deverá obedecer ao seguinte procedimento:

I – será dada preferência a nome de educadora ou educador cuja vida se vincule de maneira especial à comunidade em que se situe a escola;

II – no caso de nome de personalidade que não tenha sido educadora ou educador, sua biografia deverá conter informações que estimulem os educandos ao estudo;

III – os estabelecimentos oficiais de ensino promoverão, anualmente, a comemoração festiva da data de nascimento de seu patrono, divulgando sua vida e obra, a fim de que seu exemplo possa influir na conduta dos educandos.

Art. 3.º Os prédios e repartições públicas manterão, em local nobre, o busto ou retrato do patrono com indicação sucinta de sua vida e obra e, na fachada, o nome do homenageado.

Parágrafo único Os documentos e papéis oficiais das repartições a que se refere este artigo conterão, sempre, o nome do homenageado.

Art. 4.º Nos trechos iniciais das rodovias estaduais serão colocadas placas indicativas do nome da pessoa homenageada.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

II - Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j”, do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: **no primeiro**, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. **No segundo**, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, foi localizado um projeto já arquivado (art. 193, I, do Regimento Interno) e do mesmo autor o que significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Assim, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relato inicial, o autor visa dispor sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Respeitando a existência da Lei Federal n.º 6.682, de 27 de agosto de 1979, que embora editada antes da promulgação da CF de 1988, foi por ela recepcionada, pois não colide com seus princípios e disposições, e Lei n.º 10.343, de 1.º de dezembro de 2015. Inclusive por que não se encontra o tema entre a competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Ainda, em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Neste país em que nomes e feitos notáveis de pessoas e instituições são relegados ao mais completo esquecimento; neste país em que as datas magnas da nacionalidade são meramente “feriados”, propícios ao lazer e a viagens, neste país em que os atos de alta corrupção ficam impunes e os de somenos importância ou gravidade são duramente punidos; neste país em que os que trabalham com os pés ou a garganta – como futebolistas e “cantores” – são muitíssimo mais valorizados que aqueles que o fazem com o cérebro – como professores, cientistas e pesquisadores; neste país em que os heróis que realizaram sua

grandeza não recebem honras e nem mesmo citação nos ensinos escolares; neste país sem memória e sem gratidão, uma homenagem a quem a merece é uma forma de resgate dos valores morais, intelectuais, espirituais e cívicos há muito perdidos no Brasil! É também uma forma de apontar para as novas gerações exemplos elevados e éticos – bem diferentes dos exemplos vis e corruptores dos bons costumes – leia-se, entre outros, BBB – divulgados com alarde e estardalhaço pela mídia!

Eis aí a importância da homenagem. Reconhecer aquele ou aquela que realizou importantes feitos para o bem da sociedade.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com os pressupostos da análise de mérito e é cabível a proposição parlamentar.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 68/2019, de Aatoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 68/2019- Parecer n.º 029/ 2019-CIUT
Reunião da Comissão em <u>04 / 07 / 2019</u>
Presidente: Deputado VALMIR MORETTO
Relator: <i>Dep. Valmir Moretto</i>
Voto Relator: Pela aprovação
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 68/2019, de Autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	<i>[Handwritten Signature]</i>
Membros	<i>[Handwritten Signature]</i>

